

LEI Nº 1.061, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Agricultura - FMA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTANHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Agricultura - FMA, no âmbito do Município de MONTANHA/ES, que será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com a finalidade de dar suporte aos programas de estímulo às atividades agroindustriais de fabricação de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no município, de promover a inspeção e fiscalização de estabelecimentos e produtos, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Fundo Municipal da Agricultura – FMA, viabilizar maior volume de recursos e destinação específica à implantação e manutenção de programas específicos e gerais voltados para o desenvolvimento do meio rural.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO

- Art. 2º As receitas do Fundo Municipal da Agricultura FMA serão oriundas de:
- I dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III produto de multas impostas por infração à legislação, lavradas pelo Município;
- IV recursos oriundos de taxas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V recursos oriundos de taxas para a prévia inspeção e registro de estabelecimentos de produtos de origem animal junto ao Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- VI doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII doações de entidades nacionais e internacionais;

51



- VIII recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X outras receitas eventuais.
- §1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FUNDO, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.
- §2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados exclusivamente na Conta Poupança, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal da Agricultura FMA somente poderão ser aplicados em:
- I ações de inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- II investimento e aquisição de materiais permanentes;
- III fomento das atividades agroindustriais locais.
- **Art. 4º** A Secretaria Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal da Agricultura FMA.
- Parágrafo único Caberá ao Conselho Municipal de Agricultura fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos pertencentes ao fundo.
- Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Agricultura estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a legislação vigente, obedecidas as diretrizes federal e estadual.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO

- **Art.** 6º A Secretaria Municipal de Agricultura será o órgão responsável pela gestão e administração dos recursos do Fundo Municipal da Agricultura FMA.
- **Art.** 7º O Fundo Municipal da Agricultura FMA terá contabilidade própria, que registrará e movimentará os recursos provenientes de suas fontes de receitas, observados os procedimentos e regras da legislação aplicável para essa finalidade.





Parágrafo Único - O pagamento de quaisquer despesas com recursos do Fundo Municipal da Agricultura – FMA somente poderá ser efetuado mediante transferência bancária, exigindo-se a apresentação de documento legal que comprove a despesa realizada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Conselho Municipal de Agricultura examinará a contabilidade e movimentação financeira do fundo e deverá aprovar a prestação de contas dos recursos utilizados, emitindo também relatórios e pareceres sobre a situação técnica e atuarial, objetivando assegurar a efetividade e vinculação dos recursos às suas finalidades.

Parágrafo único - As disposições contidas no caput deste artigo não excluem a fiscalização dos demais órgãos de controle interno e externo

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha/ES, 7 de outubro de 2021.

ANDRÉ DOS SAMPAIO

Prefeito Municipal